



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 Centro
CNPJ. 10.105.955/0001- 67

LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2017

EMENTA: *Em face das determinações da Lei Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, altera dispositivos da Lei Complementar Nº 04, de 29 de dezembro de 2006 (Código Tributário do Município de Arcoverde), que dispõe sobre as normas gerais de direito tributário do Município, assim como as normas particulares aplicáveis aos tributos municipais em espécie, e dá outras providências.*

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE,

Faço saber a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 04, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 63 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Ass. S. B. B.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 Centro

CNPJ. 10.105.955/0001- 67

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** deste artigo, ou em seu § 1º, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. "

Art. 2º - Adiciona ao Art. 66 da LC 04/2006 os incisos:

XIV - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

XV - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

XVI - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)

Art. 3º - Fica modificado e criados os itens seguintes da Lista de Serviços, Anexo I da LC 04/2006:

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.10 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

msjzkh



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 Centro

CNPJ. 10.105.955/0001- 67

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 4º - Fica revogado o parágrafo 7º do Art. 68 da LC 04/2006, redação dada no Art. 1º da LC 12/2011.

Art. 5º - Fica revogada a Alínea III do Item 1 do Anexo II do CTM LC 04/2006, com redação dada na LC 15/2013.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, seus efeitos tributários respeitam os princípios da anterioridade previstos na Constituição Federal e Código Tributário Nacional.

GABINETE DA PREFEITA, EM 09 DE OUTUBRO DE 2017.

MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO

PREFEITA

09/10/17
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Eixo de Gestão
Assessoria de Gabinete

09/10/17
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Eixo de Gestão
Assessoria de Gabinete